



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720693/2015-30
ACÓRDÃO	3402-013.210 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. FALIDO E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 03/01/2013

NEGATIVA FUNDAMENTADA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS NA SEDE DO IMPORTADOR. ESCOLHA DO MATERIAL APREENDIDO. NULIDADE. PROVAS IMPRESTÁVEIS. DESCABIMENTO.

A entrada dos Auditores-Fiscais nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

A realização de Diligência Fiscal para busca e apreensão de documentos realizada durante o dia, por agentes fiscais competentes, com a devida ciência e franqueamento do estabelecimento do responsável legal da sociedade, assegura a legalidade de tal procedimento fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 03/01/2013

SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONCLUÍO. LEI Nº 9.430/96. MULTAS. LIMITES.

A alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que multas aplicadas pela Receita Federal em

casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2010 a 03/01/2013

IMPORTAÇÃO. PAPEL IMUNE. DESVIO DE FINALIDADE. SIMULAÇÃO E FRAUDE. COBRANÇA DOS TRIBUTOS INCIDENTES. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Comprovado o desvio de finalidade do papel importado com imunidade, mediante simulação e fraude, devem ser cobrados os tributos que seriam incidentes na importação, caso não houvesse imunidade, mais multa de ofício agravada e acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: (i) em não conhecer do Recurso Voluntário apresentado por WALTER NICOLAU FILHO, por ser intempestivo; (ii) em não conhecer do Recurso Voluntário apresentado por ELISEU VICENTE BORGES EIRELI, por não ser parte nº presente processo; e (iii) em conhecer dos Recursos Voluntários apresentados por PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. FALIDO, ELISEU VICENTE BORGES, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA. e ROSANA DOS SANTOS MOTA para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para reduzir, de ofício, o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Gisela Pimenta Gadelha (substituta integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO

Este processo foi apartado em quatro (este e mais três) pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, nos seguintes termos, fls. 6408 e 6409 (grifei):

Para melhor controle da cobrança aos sujeitos passivos solidários de cada grupo de responsável tributário, considerando a existência de 04 (quatro) grupos de responsáveis solidários no processo, procedemos ao desmembramento da cobrança em 04 (quatro) processos: o original e mais 03 (três) apartados.

1) Processo original. 15165-720.693/2015-30.

Os autos de infração de II, IPI, Cofins e PIS referentes às DI anteriores a 03/01/2013 tem a seguinte relação de Sujeitos Passivos Solidários:

1. Walter Nicolau Filho, CPF nº 011.259.609-65;
2. Gerson José Alberti, CPF nº 316.826.099-63;
3. João Leonardo Gerowski, CPF nº 356.047.439-68;
4. Loriei Zanlorensi, CPF nº 686.982.839-34;
5. Papeliny Comercio de Papeis Ltda, CNPJ nº 05.817.872/0001-60; e
6. Rosana dos Santos Mota, CPF nº 844.285.629-34.

2) Processo apartado. 10980-721.719/2018-82.

Os autos de infração de Multas Aduaneiras referentes às DI anteriores à 03/01/2013 tem a seguinte relação de Sujeitos Passivos Solidários:

1. Walter Nicolau Filho, CPF nº 011.259.609-65;
2. Gerson José Alberti, CPF nº 316.826.099-63;
3. João Leonardo Gerowski, CPF nº 356.047.439-68; e 4. Loriei Zanlorensi, CPF nº 686.982.839-34.

3) Processo apartado. 10980-721.720/2018-15.

Os autos de infração de II, IPI, Cofins e PIS referentes às DI posteriores à 04/01/2013 tem a seguinte relação de Sujeitos Passivos Solidários:

1. Walter Nicolau Filho, CPF nº 011.259.609-65;
2. Eliseu Vicente Borges – 048.580.169-86;
3. José Reinaldo Pasqualin Bozza – 429.087.609-91;
4. Papeliny Comercio de Papeis Ltda, CNPJ nº 05.817.872/0001-60; e 5. Rosana dos Santos Mota, CPF nº 844.285.629-34.

4) Processo apartado. 10980-721.721/2018-51.

Os autos de infração de Multas Aduaneiras referentes às DI posteriores à 04/01/2013 tem a seguinte relação de Sujeitos Passivos Solidários:

1. Walter Nicolau Filho, CPF nº 011.259.609-65;

2. Eliseu Vicente Borges, CPF nº 048.580.169-86; e 3. José Reinaldo Pasqualin Bozza, CPF nº 429.087.609-91.

(...)

Ressaltamos que, segundo registrado no Acórdão da DRJ, não apresentaram impugnação os sujeitos passivos solidários Gerson José Alberti; João Leonardo Gerowski; e Loriei Zanlorensi.

Desta forma, o Relatório e voto aqui constantes serão os mesmos para os processos nº 10980-721.719/2018-82, nº 10980-721.720/2018-15 e nº 10980-721.721/2018-51, sendo que os devidos ajustes serão realizados quando da liquidação da decisão, conforme o exposto acima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários contra o Acórdão nº 16-081.395, da 20ª Turma da DRJ/SPO, que julgou totalmente procedentes os Autos de Infração lavrados para cobrança de R\$ 1.517.379,14, em relação aos tributos incidentes na importação, multa e juros, e de R\$ 1.889.609,64, em relação a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, perfazendo o valor total de R\$ 3.406.988,78.

A Fiscalização relatou o seguinte:

- A ação fiscal teve por objetivo quantificar e constituir créditos tributários decorrentes de fraude descoberta durante Procedimento Especial de Controle Aduaneiro realizado na importadora PREMMIA, instaurado em janeiro de 2014, onde foi constatada a existência de grupo voltado à importação e distribuição de papel imune, com desvio de finalidade;
- Do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro realizado resultaram dois autos de infração com apreensão de mercadorias (processos nº 15165.722222/2014-85 e nº 15165.722223/2014-20), que tiveram a penalidade de perdimento aplicada pela autoridade competente, de forma definitiva, em março de 2015;
- Face à necessidade de verificação das repercussões tributárias da fraude descoberta em operações de importação anteriores, iniciou-se procedimento de fiscalização para identificar a movimentação das mercadorias importadas, por meio do levantamento das notas fiscais eletrônicas de entrada e de saída emitidas pela PREMMIA, a fim de determinar os tributos devidos na importação e não recolhidos em função dos benefícios tributários pleiteados, as penalidades cabíveis, além de determinar a participação dos envolvidos no esquema fraudulento para suas responsabilizações nos lançamentos, na proporção de suas efetivas participações;
- O grupo importava papel do exterior e declarava ser ele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, portanto beneficiado com imunidade

constitucional, sem incidência de II e IPI, e com redução das contribuições sociais da PIS e da COFINS;

- Após a nacionalização das mercadorias, o grupo simulava operações comerciais por meio de sociedades empresárias inexistentes de fato ou sem capacidade econômico-financeira, algumas controladas pelo próprio grupo, para distribuir fraudulentamente o papel imune, com desvio da finalidade, ocultando a origem dos recursos utilizados e conferindo ao grupo vantagem competitiva desleal sobre o restante do setor.
- Com o esquema fraudulento, possibilitavam que os reais adquirentes no mercado interno se creditassem de tributos que o grupo nunca recolheu;
- Em procedimento de diligência na importadora, foram coletados documentos que demonstraram simulação no quadro societário e de administradores da PREMMIA, com a ocultação dos beneficiários da fraude, e blindagem patrimonial, com a interposição de sócio “laranja”. Também se constatou a existência de sócio oculto desde o final de 2009;
- Entre janeiro de 2010 e janeiro de 2014, o grupo efetuou importações de papel imune da ordem de 53,2 milhões de dólares, sendo que a PREMMIA não conseguiu comprovar a origem lícita dos recursos empregados em suas operações de importação;
- O Relatório Fiscal quantificou o papel imune desviado de sua finalidade constitucional em relação à participação da sociedade empresária PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA., CNPJ 05.817.872/0001-60 (PAPELINY);
- Como foi constatada a participação de diferentes pessoas físicas e jurídicas na fraude nos períodos anteriores e posteriores a 04/01/2013, foram lavrados autos de infração distintos para cada um destes períodos, imputando a cada indivíduo a responsabilidade pelo crédito tributário, conforme sua participação no esquema fraudulento.

A importadora PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os responsáveis pessoais/solidários ELISEU VICENTE BORGES, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA., ROSANA DOS SANTOS MOTA, WALTER NICOLAU FILHO e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA impugnaram os lançamentos efetuados pela Fiscalização.

Os responsáveis solidários LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI e GERSON JOSÉ ALBERTI não apresentaram impugnações.

A **PREMMIA, ELISEU VICENTE BORGES e WALTER NICOLAU FILHO** impugnaram os lançamentos baseados no seguinte:

- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.52.00-2014-0019-1 contém vício insanável, pois foi assinado por autoridade incompetente, carecendo o ato de legalidade e legitimidade;
- A busca e apreensão realizada na PREMMIA, base substancial dos lançamentos efetuados, esta eivada de ilicitude, pois a Fiscalização extrapolou os limites do Termo de Diligência Fiscal ao copiar todos os arquivos magnéticos e e-mails dela, PREMMIA, tornando as provas lá coletadas ilícitas;
- A Fiscalização teceu ilações absurdas com base na documentação apreendida na diligência realizada, desprezando a verdade material das atuações das sociedades empresárias envolvidas, bem como de seus sócios e administradores, e que ela, Fiscalização, não conseguiu provar o que alegava;
- Diversos documentos apreendidos não se relacionam com a investigação discutida;
- Que o depoimento de WALTER NICOLAU FILHO dado à Fiscalização era ilegal, pois WALTER não estava acompanhado de advogado;
- Que o tal “Termo Oculto”, documento encontrado na Diligência Fiscal, era uma fantasia da Fiscalização, não sendo um documento válido, pois ele foi “rasgado” pelos participantes dele;
- Que a PREMMIA recolheu rigorosamente os seus tributos devidos e que tinha capacidade financeira para atuar como importador;
- Que, no máximo, a pena que poderia ser a ela aplicada seria a de cessão do nome, artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007;
- Qualquer efeito sobre as operações da PAPELINY deveriam ser determinados em procedimento fiscal sobre aquela sociedade, e não sobre a PREMMIA; e
- Requer a produção de perícia técnica contábil e gerencial em relação a atuação da PREMMIA.

PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA. e ROSANA DOS SANTOS MOTA apresentaram impugnação. Basicamente, alegaram o seguinte:

- Incompetência da Autoridade que Assinou o MPF-F que deu origem à fiscalização;
- Relatório Fiscal feito a partir de ilações da fiscalização;
- Desqualificação dos argumentos e informações apresentadas pela PREMMIA sobre o seu quadro societário, quando do procedimento fiscalizatório;
- Equívoco na conclusão da fiscalização de que WALTER NICOLAU FILHO era dono da PREMMIA;

- Que não há relação de interdependência entre a PAPELINY e a SINAI, sociedade empresária de quem comprava 10% do papel por ela comercializado, sendo todas as compras feitas com emissão de nota fiscal;
- Que a relação entre a PREMMIA e a SINAI, bem como eventuais problemas tributários delas não macula a PAPELINY nem seus negócios;
- Que é indevida a inclusão de ROSANA no polo passivo do auto de infração, pela mera qualidade de sócia, não tendo sido comprovado o abuso de poder ou a fraude à lei;
- Impugnam os cheques tendo em vista que foram destinados à SINAI e não à PREMMIA;
- Requerem prova grafotécnica para identificar que nenhum dos cheques foi nominado para a PREMMIA com letra de qualquer representante da PAPELINY;
- Que não havia nada de ilegal no pagamento com cheque ao portador pela PREMMIA à SINAI.

JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA apresentou impugnação, alegando o seguinte:

- Que é sócio da JRPB PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., a qual firmou contrato com a sociedade então denominada PARTNER (que posteriormente mudou sua razão social para PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), tendo como objeto a prestação de serviços de apoio administrativo, com a organização da rotina e controle administrativos, a gestão de documentos e a preparação de documentos para envio à contabilidade;
- Que após a separação das sociedades empresárias os serviços passaram a incluir algumas negociações de contratos com prestadores de serviço e negociações básicas com instituições bancárias, tudo com base no contrato firmado;
- Que a procuração outorgada si era necessária para a atuação perante os bancos, sendo utilizado o modelo padrão do cartório para tal finalidade;
- Que durante a execução do contrato mencionado acima, teria prestado serviço a terceiros, em nome de sua sociedade, conforme notas fiscais que apresenta;
- Que o contrato com a Premmia perdurou até metade de novembro de 2013, sendo que a rescisão teria sido em razão de viagem que iria realizar, partindo, portanto, de sua vontade;
- Que a fiscalização atribui responsabilidade ao impugnante mesmo em período em que não mais prestava serviços à PREMMIA;

- Que o documento utilizado como prova pela fiscalização, que continha sua assinatura sob carimbo com a inscrição "Gerente Adm. Financeiro" foi assinado e, como precisava se identificar no documento, teria colocado esse carimbo que possuía há muito tempo, usado em serviços anteriores, mas que tal carimbo não faz referência à PREMMIA, já que nunca foi seu gerente administrativo financeiro;
- Que a alegação de que seria "homem de confiança" de WALTER é absurda, já que apenas teria sido contratado para prestar serviços de apoio administrativo;
- Ao final requer seja afastada a sua responsabilidade solidária e pessoal em relação aos autos de infração que lhe dizem respeito.

A DRJ/SPO julgou, por unanimidade de votos, as impugnações totalmente improcedentes, concordando com a Fiscalização, mantendo os créditos tributários lançados.

Inconformados com a decisão da DRJ/SPO, PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os responsáveis pessoais/solidários ELISEU VICENTE BORGES, ELISEU VICENTE BORGES, EIRELI, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA, ROSANA DOS SANTOS MOTA e WALTER NICOLAU FILHO interpueram Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA não ofereceu Recurso Voluntário.

Nos Recursos Voluntários interpostos constam os seguintes pedidos:

PREMMIA, ELISEU VICENTE BORGES, ELISEU VICENTE BORGES EIRELI e WALTER NICOLAU FILHO:

109. Diante do exposto, requer que a defesa seja estendida aos devedores solidários, dado o interesse comum; bem como sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade:

(i) do Mandado de Procedimento fiscal que fundamentou todo o procedimento regido pela IN 228/2002;

(ii) alternativamente, das provas ilicitamente obtidas, determinando-se lavratura de novo auto de infração casos ainda subsistam elementos que o justifiquem.

(iii) Caso haja análise de mérito, requer improcedência do auto, ou alternativamente, a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007.

110. Pede juntada aos autos do voto vencido no processo 15165.720694/2015-84 (voto este que não tivemos acesso, mas é prova de que as alegações da contribuinte fazem sentido.)

111. Requer ainda a realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972 (...)

PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA e ROSANA DOS SANTOS MOTA:

67. Diante do exposto, requer que a defesa seja estendida aos devedores solidários, dado o interesse comum; bem como sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade:

(i) do Mandado de Procedimento fiscal que fundamentou todo o procedimento regido pela IN 228/2002;

(ii) Alternativamente, das provas ilicitamente obtidas, determinando-se lavratura de novo auto de infração casos ainda subsistam elementos que o justifiquem.

(iii) Prova pericial nos cheques para demonstrar que jamais foram assinados por representantes da Impugnante; (art. 16, IV do Decreto 70.235/72)(iv) Prova testemunhal, para oitiva da Sra. Rosana e de testemunhas a serem arroladas, desde já representante da Sinai e da Premmia;

(v) Perícia contábil para apuração correta e demonstração de que não há qualquer mácula na operação da Papeliny, especialmente comprovar NÃO interdependência. (art. 16, IV do Decreto 70.235/72), onde serão apuradas entradas, saídas, faturamento e outros elementos de evidenciação contábil.

68. Indicará contador oportunamente.

69. Requer suspensão deste processo até trânsito em julgado administrativo dos processos contra a Premmia com o mesmo substrato fático.

70. Requer imediata exclusão da sócia como responsável solidária.

71. Requer revisão integral do julgamento e consideração pormenorizada das razões de defesa.

É o Relatório.

VOTO

Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

WALTER NICOLAU FILHO e ELISEU VICENTE BORGES EIRELI

WALTER NICOLAU FILHO teve ciência do Acórdão de sua Impugnação em 5 de abril de 2018, fl. 6536. Assim, o prazo para interposição de seu Recurso Voluntário venceria em 7 de maio de 2018. Mas WALTER interpôs seu Recurso Voluntário em 15 de maio de 2018, fls. 6596 e 6657, sendo ele, portanto, intempestivo. Desta forma, não tomo conhecimento de seu Recurso Voluntário.

ELISEU VICENTE BORGES EIRELI não foi arrolado como responsável no presente processo, portanto não tomo conhecimento de seu Recurso Voluntário.

PREMMIA, ELISEU VICENTE BORGES, PAPELINY e ROSANA DOS SANTOS MOTA

Tomo conhecimento de seus Recursos Voluntários, pois eles são tempestivos e preenchem as demais condições processuais para a sua admissibilidade.

INTRODUÇÃO

Os Recursos de PREMMIA e ELISEU VICENTE BORGES têm vários pontos em comum com os Recursos de PAPELINY e ROSANA DOS SANTOS MOTA. Assim, nesta primeira parte de meu voto, trato das questões comuns aos dois Recursos, valendo-me dos Recursos de PREMMIA e ELISEU VICENTE BORGES. Na segunda parte, trato das questões específicas dos Recorrentes PAPELINY e ROSANA DOS SANTOS MOTA.

PRIMEIRA PARTE – QUESTÕES COMUNS

PRELIMINARES

Nulidade do Julgamento por Cerceamento de Defesa

Os Recorrentes pleiteiam a nulidade do Acórdão recorrido, argumentando que houve cerceamento de sua defesa quando da negativa, por parte da DRJ/SPO, de produção de prova pericial.

Sem razão a Recorrente. Sobre a produção de provas, diz o Decreto nº 70.235, de 1972 (grifei):

Art. 18. **A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.**

(...)

Art. 28. **Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.**

O Relator da instância *a quo* assim dispôs em seu voto, tendo sido acompanhado por unanimidade pelo Colegiado, fl. 6398 a 6400 (grifei):

Sobre o pedido de perícia dos impugnantes, **entendo que existem muitos quesitos apresentados com caráter protelatório**, sem mostrar o que se pretende provar. Entre esses estão os quesitos (i), (ii) e (iii), que se referem a tributos pagos, resultados e gestão da Premmia.

Sobre o quesito (i) observa-se que uma vez constada a fraude, e lançados os impostos aduaneiros, não pagos pela Premmia, devido ao fato da mercadoria tratar-se de papel imune vendido como papel comum, **em nada uma auditoria sobre os recolhimentos ajudaria a autuada**. Observe-se que **a contabilidade da autuada foi devidamente analisada pela fiscalização**, que conforme bem demonstrado no Relatório Fiscal, **concluiu que a mesma apresenta registros não individualizados, sem relação entre as principais contas, imprestável para mostrar a real situação contábil da Premmia, quanto a disponibilidade e transferência de recursos**.

Todos os problemas aqui relacionados foram devidamente apontados no Relatório Fiscal, contudo na impugnação não foram apresentadas explicações ou

provas que demonstrassem que o diagnóstico da escrituração contábil da Premmia feito pela fiscalização estava incorreto. Logo trata-se de quesito com caráter protelatório.

Da mesma forma os quesitos (ii) e (iii) que visam comprovar o desempenho da empresa, com a questionável alteração de quadro societário, no caso a entrada do Sr. Eliseu Vicente Borges, **em nada alteraria, ou levaria a desconsideração das robustas provas que constam no Relatório fiscal.** O desempenho financeiro da empresa pode ser constatado na sua escrituração contábil, que conforme já mencionado já foi devidamente analisada pela fiscalização.

(...)

No caso em análise, **os quesitos não apresentam a justificativa exigida, e são de caráter protelatórios**, motivo pelo qual, utilizando-se as prerrogativas do artigo 18 do Decreto 70235/1972 **voto por indeferir a perícia requerida.**

Ou seja, a decisão de indeferimento da realização de perícia foi devidamente fundamentada pelo Relator, conforme os ditames do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, sobre a matéria, existe a Súmula Carf nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não enxergar o cerceamento de defesa alegado pelos Recorrentes.

Nulidade do Procedimento Fiscal por Incompetência da Autoridade que Assinou o MPF-F que deu origem à Fiscalização

Os Recorrentes defendem que existe vício insanável na origem do procedimento fiscal, pois o documento de controle administrativo de execução do procedimento fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal, na modalidade fiscalização, MPF-F, foi assinado por autoridade incompetente.

Incompetente, pois no referido MPF-F não constava ato de delegação de competência da Inspetora-Chefe Cláudia Regina do Nascimento Thomás ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB Fabiano Blonski para a assinatura daquele MPF-F.

Sem sorte os Recorrentes. O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento administrativo da Receita Federal de controle dos procedimentos fiscais de fiscalização e de diligência. Tem como escopo interno o controle dos procedimentos fiscais em aberto e, como

escopo externo, possibilitar ao contribuinte alvo daquele procedimento a verificação da sua existência, bem como da identificação dos agentes autorizados a realizá-lo.

Assim, qualquer questão formal que venha a ser verificada não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal em si. E este é o pensamento deste Conselho, espelhado na Súmula Carf nº 171 (grifei):

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, rejeito esta preliminar de nulidade.

Ilícitude da Busca e Apreensão dos Documentos que Embasam a Lavratura

Os Recorrentes alegam entre as fls. 6580 a 6582 que as provas coletadas na PREMMIA são imprestáveis, pois foram coletadas de maneira ilícita durante a realização da Diligência Fiscal realizada em 28 de janeiro de 2014. Argumenta que a ilicitude se deve ao fato de a Fiscalização ter apreendido documentos e copiado arquivos magnéticos além daqueles citados no Termo de Diligência Fiscal, para os quais seria necessário, além da autorização do responsável pela sociedade empresária, ordem judicial.

Não cabe razão aos Recorrentes. A realização da Diligência Fiscal foi realizada durante o dia, por agentes fiscais competentes, os quais deram ciência do procedimento fiscal ao sr. ELISEU VICENTE BORGES, que lhes franqueou o estabelecimento. No intuito de prejudicar pelo menor tempo possível as atividades do fiscalizado, esses procedimentos de diligência são realizados, principalmente quanto aos arquivos magnéticos, copiando-se na integralidade a base de dados de computadores escolhidos durante o procedimento.

A realização da análise dos documentos e arquivos magnéticos pode durar dias, por isso se faz a apreensão e cópia daquilo que, em princípio, pode interessar a Fiscalização, para posteriormente ser realizada a sua triagem, assim mesmo somente após a deslacração dessas cópias na presença do contribuinte, ou se este não comparecer quando intimado para tanto, na presença de testemunhas isentas.

Na utilização do material apreendido não há qualquer exposição de dados coletados que desabone a conduta da Fiscalização na realização do procedimento fiscal posterior. Ou seja, qualquer informação porventura coletada sem relação com as operações comerciais dos fiscalizados não foi utilizada pela Fiscalização.

Sobre a necessidade de ordem judicial, mandou bem a DRJ/SPO, fl. 6392:

Sobre a argumentação que a entrada da fiscalização no estabelecimento da impugnante só teria efeitos legais com uma ordem judicial, cabe lembrar que a legislação mencionada em nenhum momento vincula qualquer tipo de fiscalização

ou acesso a estabelecimento de contribuinte, assim como requisição de documentos a um mandado judicial.

São transcritas abaixo ementas de decisões do CARF que apresentam este entendimento.

ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL - AÇÃO FISCAL NO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE - APREENSÃO DE DOCUMENTOS - ILICITUDE DO PROCEDIMENTO FISCAL - A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para proceder a ação fiscal no domicílio do contribuinte, bem como efetuar apreensão de documentos durante a fiscalização está prevista na legislação tributária e independe de autorização judicial.

(Acórdão: 104-22.882 Processo: 11516.003000/2004-18 DOU 03/10/2008)

PROCEDIMENTO FISCAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS. LICITUDE DA PROVA.

É desnecessária ordem judicial para realização de fiscalização tributária em estabelecimento empresarial, inclusive mediante apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, os quais, trazidos ao processo como prova, expressam unicamente informações comerciais, fiscais e contábeis relacionadas às obrigações tributárias do contribuinte. A inexistência de ingresso clandestino ou mediante violência, por parte dos servidores do Fisco e a ausência de prova de resistência do contribuinte ou sequer de protesto imediato em face da entrada das autoridades fiscais nas dependências da empresa e contra os atos ali praticados evidencia o consentimento ao procedimento de fiscalização, não se configurando a tese de ilicitude da prova por suposta violação a direitos individuais. Não estando a autuação baseada em dados bancários, é impertinente a tese de quebra do sigilo bancário sem observância do procedimento legal. Conclui-se pela admissibilidade, no processo administrativo, da prova trazida pela fiscalização, decorrente da apreensão de documentos, obtida com observância das garantias constitucionais e legais.

(Acórdão: 3401-002.856 Processo: 10611.003543/2006-48 DOU 23/02/2015)

Diante do exposto, julgo improcedente a alegação da impugnante de que houve ilicitude no procedimento apreensão de documentos que embasaram o auto de infração.

Desta forma, rejeito esta preliminar de nulidade.

Illicitude do Depoimento Tomado de WALTER NICOLAU FILHO

Os Recorrentes alegam nas fls. 6583 e 6584 que “ocorreu foi uma verdadeira “armadilha”” por parte da Fiscalização, quando esta convocou o sr. WALTER NICOLAU “sob a justificativa de que lhe seria entregue a finalização dos trabalhos da fiscalização, que permitiriam a retomada das operações de importação e exportação pela Premmia”, mas aproveitou para tomar o seu depoimento nas dependências da Receita Federal. Além disso, o sr. WALTER NICOLAU não estava acompanhado de advogado.

Sem razão os Recorrentes. O sr. WALTER NICOLAU prestou depoimento espontaneamente, ou seja, não foi intimado para tal. Bastaria a sua negativa para que ali mesmo se encerrasse a interação Fiscalização x WALTER NICOLAU. Desta forma, rejeito a nulidade suscitada.

MÉRITO

Sobre as questões de mérito, utilizei como balizador de minhas conclusões sobre os aspectos comuns a todos procedimentos fiscais realizados posteriormente ao Procedimento Especial de Controle (processo nº 15165.722222/2014-85), o qual motivou a abertura daqueles outros procedimentos, o Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização no referido Procedimento Especial, pois os Relatórios Fiscais dos procedimentos posteriores, como o aqui em análise, são adaptações daquele Relatório original. As cópias do Relatório Fiscal original e de seus anexos se encontram nas fls. 2714 a 2918 e 2919 a 6131, respectivamente.

Já quanto aos aspectos sobre a participação do responsável solidário PAPELY, utilizei as considerações constantes do Relatório Fiscal atual, fls. 253 a 264, pois ele traz dados complementares em relação ao Relatório original.

A primeira questão de mérito se encontra dividida nos seguintes tópicos

fls. 6574 a 6580, III. LAVRATURA; e

fls. 6584 a 6588, IV. RELAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE WALTER NICOLAU FILHO E PARTNER / PREMMIA E A INEXISTÊNCIA DE “TERMO OCULTO”

Os Recorrentes, basicamente, alegam que o chamado “Termo Oculto” foi um contrato que foi desconsiderado pelas partes que o integravam, ou seja, foi um contrato que nunca foi válido. Aduzem ainda que bastaria à Fiscalização perguntar ao sr. WALTER NICOLAU sobre tal contrato, quando este esteve na sede da Receita Federal, onde prestou depoimento, ou mesmo a qualquer uma de suas partes, para não tecer teses absurdas sobre aquele contrato, bem como quanto aos seus efeitos. Na segunda parte de suas alegações consta todo um histórico da veracidade e da legalidade da relação de WALTER NICOLAU com os outros sócios da PREMMIA.

As alegações dos Recorrentes não procedem. Abaixo, passo a expor todos os atos simulados e fraudados pelos sócios da PREMMIA, em relação às suas participações societárias no período fiscalizado, sempre com o objetivo de ocultar o sr. WALTER NICOLAU como o real responsável pelas operações de importação da PREMMIA, assim como pelas realizadas no mercado interno pela PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS.

Resumidamente, em 21/12/2009, formalmente, LORIEL ZANLORENSI (50%), GERSON JOSÉ ALBERTI (25%) E JOÃO LEONARDO GEROWSKI (25%) adquirem 100% das cotas da sociedade empresária JCS, que viria a se tornar PARTNER e depois, PREMMIA (10/06/2013). Mas na realidade, como será mostrado à frente, a participação societária original era: WALTER NICOLAU FILHO (40%), LORIEL (10%), GERSON (25%) e JOÃO LEONARDO (25%). Ou seja, WALTER era um sócio oculto da PREMMIA.

Em 14/05/2010, formalmente, LORIEL se retira da PREMMIA, “a título gratuito”, deixando GERSON e JOÃO LEONARDO com 50% cada um. Mas, de fato, LORIEL não deixa de exercer seu papel gerencial na PREMMIA até 17/12/2012, quando a PREMMIA é “vendida” para o “laranja” ELISEU VICENTE BORGES. Então, a partir da venda da PREMMIA para ELISEU, WALTER se torna o único proprietário, de fato, da PREMMIA.

Todo esse desenrolar é apresentado e provado pela Fiscalização no item 5.3 do Relatório Fiscal - O “Termo Oculto”, fl. 2790 e ss. (grifei):

135. No documento secreto encontrado (“contracarta” ou “contradocumento”), fica caracterizada a simulação no controle acionário da empresa desde a transferência formalizada na 12ª Alteração Contratual, em 21/12/09. (...)

(...)

137. A partir daqui passa-se a denominar o “Termo de Transição” encontrado na Diligência Fiscal no estabelecimento da empresa de “Termo Oculto”, e o Instrumento Particular apresentado, e que serviu de base para a 16ª Alteração Contratual registrada, de “Contrato Simulado”. Do confronto entre estes dois documentos, identificou-se diversas simulações:

138. Gerson Alberti e João Leonardo Gerowski venderam sua participação societária na empresa Partner/Premmia a Walter Nicolau Filho, e não a Eliseu Vicente Borges, como consta no “Contrato Simulado” (Figura 5).

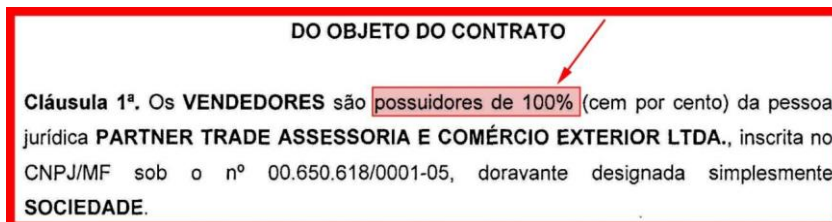
TERMO DE TRANSIÇÃO

**VINCULADO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA
PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**

1. **COMPRADOR: WALTER NICOLAU FILHO**, portador da carteira de identidade/RG nº 8.173390-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.259.609-65, residente e domiciliado em Londrina/PR.
2. **VENDEDORES: GERSON JOSE ALBERTI**, portador da carteira de identidade/RG nº 1.116.813-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.826.009-63; **JOÃO LEONARDO GEROWSKI**, portador da carteira de identidade/RG nº 1.837.331/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.047.439-88; e **LORIEL ZANLORENSI**, portador da carteira de identidade/RG nº 4.349.995-5/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.982.839-34; todos residentes e domiciliados em Curitiba/PR.

As partes acima qualificadas e a seguir identificadas simplesmente como **COMPRADOR** e **VENDEDORES**, firmaram em 09/11/2012 o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, através do qual os **VENDEDORES** venderam os **60%** (sessenta por cento) que possuíam da pessoa jurídica **PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.650.618/0001-05, doravante designada simplesmente **SOCIEDADE**.

139. Também na Figura 5, o “Termo Oculto” afirma textualmente que Gerson, João Leonardo e Lorient Zanlorensi transferiram os 60% que possuíam na Premmia. Portanto, 40% das cotas eram de propriedade de um quarto sócio, oculto, inversamente ao disposto no “Contrato Simulado” (Figura 6).



140. Em 09/11/12, Lorient vendeu sua participação na empresa a Walter Nicolau Filho, de onde se conclui que a saída de Lorient da sociedade, em 14/05/10, registrada na 14ª Alteração Contratual, foi simulada, tendo permanecido como sócio oculto da Premmia até o final de 2.012.

141. Formalmente, Lorient manteve vínculos com a sociedade como prestador de serviços após sua saída do Quadro Societário, mas sua atuação extrapolou tal relação, assinando diversos Contratos, comerciais e administrativos, como representante da empresa, e possuindo autorização para movimentação de contas bancárias empresariais, mesmo mais de 3 anos após a data de sua saída. (...)

(...)

142. Como prova definitiva, e materializando a participação de Lorient Zanlorensi na Premmia, encontrou-se, na análise da documentação enviada pelas instituições bancárias, requisitadas conforme o Parágrafo 29., Procuração datada de 19/05/11 (Anexo 3-74) onde os então sócios ostensivos da Premmia outorgam-lhe amplos poderes de administração e representação. Este poderia, por exemplo, receber qualquer valor devido à empresa, representá-la perante quaisquer entidades bancárias, movimentar suas contas, autorizar descontos, admitir e demitir funcionários, etc:

(...)

143. O item 1.2 da Cláusula 1ª do „Termo Oculto“ dispõe que parcelas recebidas por Gerson e João Leonardo, a título de distribuição de lucros da Premmia dos exercícios de 2.011 e 2.012 são, na realidade, valores devidos a título de distribuição dos lucros desta empresa a Walter Nicolau Filho, e que serviram como parte do pagamento pela participação dos primeiros e pagos pelo comprador Walter Nicolau (Figura 11).

144. Como se verá no Tópico 8.2, embora houvesse remuneração contratual devida à empresa de Walter Nicolau Filho por seus serviços desde janeiro/10, não há registro de pagamentos formais até novembro/13: a distribuição de lucros ao sócio oculto teria de ser clandestina e afastada da contabilidade formal. Há registros de pagamentos a título de Distribuição de Lucros, para Gerson e João

Leonardo, no valor de R\$ 100 mil para cada um, em 04/02/13, 06/03/13 e 01/04/13.

145. Neste ponto, o comprador oculto e os vendedores ostensivos simplesmente transformam em rendimentos isentos os ganhos auferidos com a venda de parte da empresa. Verifica-se manipulação contábil para que a retribuição por suas participações na empresa se mascarem como distribuições de lucros. Nota-se ainda que, caso os lucros não fossem suficientes para o pagamento combinado aos sócios retirantes, Walter Nicolau Filho complementaria os valores com recursos próprios.

(...)

146. Conforme o item 1.12 da Cláusula 1ª do “Termo Oculto”, os sócios retirantes respondem por eventuais passivos correspondentes aos anos de 2.010 a 2.012 na proporção da participação societária de cada um no período (Figura 12). A divisão de responsabilidades ficou assim definida: 25% de Gerson Alberti, 25% de João Leonardo Gerowski, 10% de Loriel Zanlorensi, e 40% de Walter Nicolau Filho.

(...)

147. **Mais uma vez revela-se que Gerson e João Leonardo não eram os únicos sócios da Premmia, mas detinham somente metade das cotas societárias; e Loriel nunca possuiu 50% da empresa, mas apenas 10%. Como Walter Nicolau Filho responde por 40% de eventuais passivos no período, confirma-se ser ele o sócio oculto, com 40% das cotas da Premmia desde a aquisição desta pelo grupo, em 21/12/09, registrada na 12ª Alteração Contratual. A alegada Parceria Comercial não passou de simulação para encobrir sua real participação na Premmia.**

148. Segundo a Cláusula 4ª do “Termo Oculto”, os sócios ostensivos, Gerson e João Leonardo, deveriam formalizar a alteração do Contrato Social da Premmia, transferindo 100% dela a Eliseu Vicente Borges (1%) e à sua empresa Eliseu Vicente Borges – ME (99%), assinando texto que deveria ser entregue pelo comprador Walter Nicolau Filho (Figura 13). Como o “Termo Oculto” trata da venda de 60% da empresa, e, a mando de Walter Nicolau Filho, houve a transferência de 100% para o novo sócio ostensivo Eliseu, claro é que Walter Nicolau Filho já detinha os restantes 40%, passando a ser único sócio, ainda oculto, com Eliseu Vicente Borges como “laranja”.

(...)

149. Na Cláusula 12ª do “Termo Oculto”, combinou-se que os sócios ostensivos, ao se retirarem da empresa, deveriam repassar a José Reinaldo Bozza, contratado por Walter Nicolau Filho, todos os trâmites administrativos e financeiros da Premmia (Figura 14).

(...)

150. A Premmia apresentou à fiscalização “Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Administrativo e Processamento de Dados”. A empresa contratada, JRPB Processamento de Dados Ltda., CNPJ 05.359.843/0001-00, administrada por José Reinaldo Pasqualini Bozza, CPF 429.087.609-91, deveria prestar apoio administrativo, de processamento de dados e gestão de documentos, organizar a rotinas e controles administrativos, e preparar documentação para envio à contabilidade (Cláusula 3ª deste Contrato, Anexo 3-5).

151. Mas o que se vê, na realidade, é José Reinaldo Bozza assinar Contratos representando a Premmia, com procuração para tal, como no Contrato de Locação de Serviços de Contabilidade apresentado e datado de 01/01/13 (Figura 15 e Anexo 3-5). Em solicitação de rescisão deste Contrato (Figura 16 e Anexo 3-5), datada de 14/03/13, quem assina também é José Reinaldo Bozza, possuindo inclusive o carimbo de Gerente Administrativo Financeiro.

(...)

154. Conclui-se que o início da simulação no controle da Premmia ocorreu com as mudanças registradas na 12ª Alteração Contratual, de 21/12/09, quando a empresa alterou sua razão social de JCS para Partner, e Lorient Zanlorensi, Gerson José Alberti, João Leonardo Gerowski, e, de modo oculto, Walter Nicolau Filho, ingressaram na sociedade.

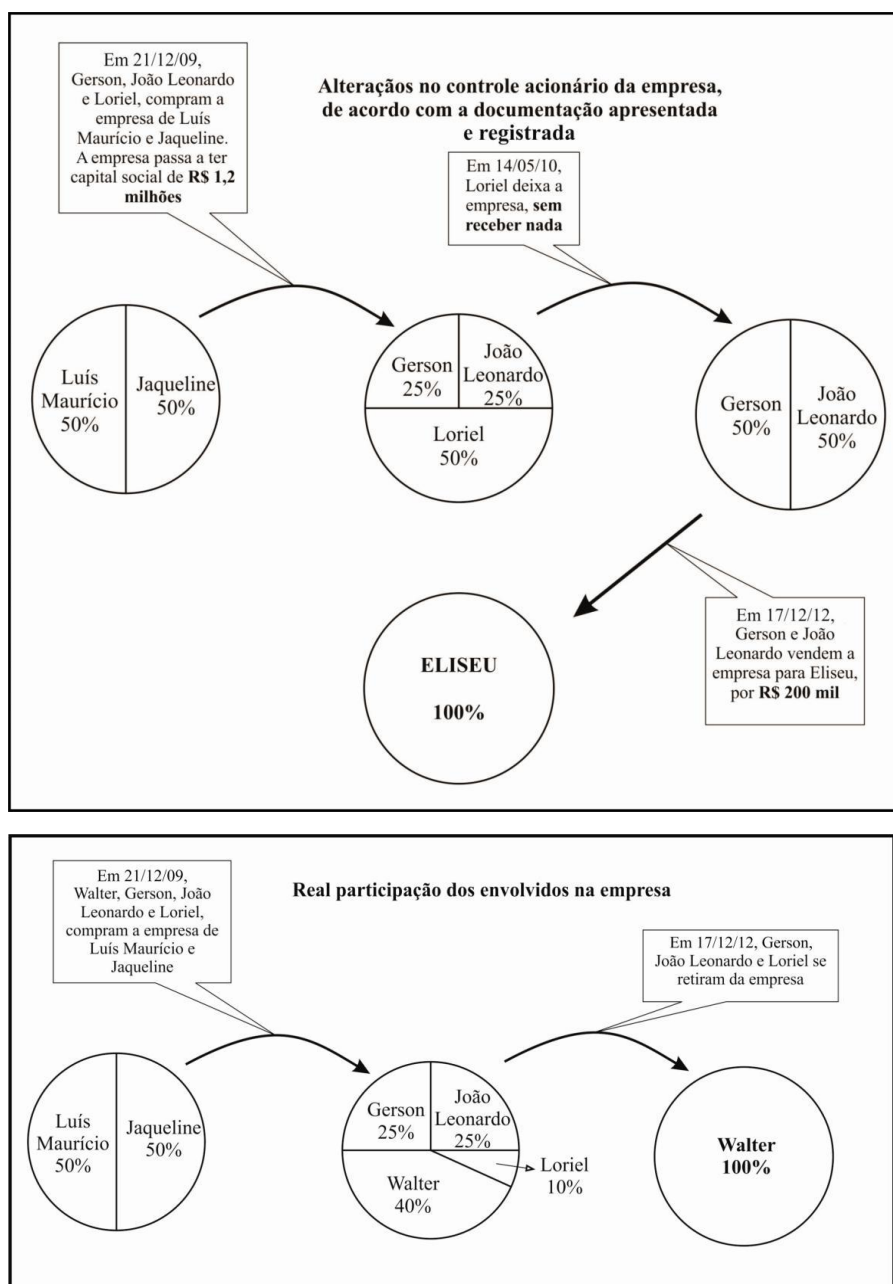
155. Outra etapa nesta simulação ocorreu em 14/05/10, data em que Lorient Zanlorensi teria se retirado formalmente da sociedade, a título gratuito e 6 meses após o investimento de R\$ 600 mil na empresa, mas, como se constatou, lá permaneceu de modo oculto, juntamente com Walter Nicolau Filho.

156. Os sócios ostensivos Gerson e João Leonardo detinham parte do controle da empresa, mas também se prestavam a ser o que a doutrina chama de “testas-de-ferro”, “homens de palha”, ou “presta-nomes”, apenas titulares aparentes da parcela da empresa controlada pelos sócios ocultos Walter e Lorient.

157. Complementando a farsa, ao passar a ser o único controlador da Premmia, Walter Nicolau Filho:

- determinou que os sócios ostensivos transferissem todas as cotas da empresa para outras interpostas pessoas, Eliseu Vicente Borges e sua pessoa jurídica (na verdade representadas apenas por Eliseu), sem capacidade econômico-financeira, e com a clara função de dissociar os principais beneficiários das responsabilidades pelas fraudes envolvendo as operações comerciais praticadas;
- designou outra pessoa de sua confiança, José Reinaldo Bozza, para função de gerência financeira da empresa, com amplos poderes, mas sob simulado pretexto de prestar serviços de apoio administrativo e de processamento de dados.

158. Na Figura 20, ilustra-se o que os simulantes tentaram transparecer a público através das farsas verificadas e, paralelamente, a realidade das participações societárias na Premmia e como foram alteradas desde 21/12/09.



Desta forma, LORIEL ZANLORENSI, GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, WALTER NICOLAU FILHO, ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO BOZZA tinham pleno conhecimento das simulações e fraudes perpetradas pela importadora PREMMIA, pelas “noteiras” SINAI e GLOBAL PAPERS e pelas “sociedades de fachada”.

Pelo aqui exposto, mas principalmente pelo mostrado e provado no Relatório Fiscal, o real controlador do esquema do papel imune importado pela PREMMIA sempre foi WALTER NICOLAU FILHO, seja na sua pessoa física, seja na sua pessoa jurídica.

Isto fica evidente pelas conclusões a que a Fiscalização chegou, quando da tentativa de renovação da habilitação da sociedade PREMMIA no Siscomex, com a inclusão de ELISEU VICENTE BORGES como seu representante legal naquele sistema de controle das operações de comércio exterior, fls. 2786 e ss.:

(...) a análise efetuada concluiu pelo indeferimento da habilitação da empresa e da inclusão de novo responsável legal perante o Siscomex. Tendo escoado o prazo legal para recurso sem manifestação da interessada, o processo foi arquivado em 22/05/14.

125. Das informações e documentos apresentados pela empresa em resposta aos Termos de Intimação 622/2013, 003/2014, e 027/2014, a fiscalização chegou, entre outras, às seguintes conclusões:

- não foi comprovada a qualificação, capacidade e conhecimento de Eliseu Vicente Borges no mercado de papéis, um dos principais motivos alegados para a venda da Premmia para ele e sua empresa Eliseu Borges Participações Ltda.;
- não foi comprovado o valor da transação na compra da Premmia, considerando-se incompatível o valor informado, de R\$ 200 mil, com o grande patrimônio e volume de operações da empresa adquirida;
- os adquirentes (Eliseu e sua empresa), não possuíam recursos compatíveis com o patrimônio da empresa adquirida, Premmia;
- o pagamento de R\$ 50 mil efetuado aos sócios retirantes, por parte da empresa de Eliseu, originou-se de alegada prestação de serviços à empresa Sinai Comércio de Papéis Ltda., CNPJ 07.170.986/0001-97, e que o Contrato desta prestação de serviços não foi adequadamente comprovado, apresentando características de simulação;
- ficou evidente a participação e interferência na gestão comercial e de importações da Premmia por parte de Walter Nicolau Filho, que seria responsável pela saída dos ex-sócios e entrada de Eliseu na empresa, inclusive fornecendo recursos para a referida aquisição, através de suas empresas Sinai e Global Papers;
- verificou-se confusão patrimonial, administrativa, comercial e financeira entre Walter Nicolau Filho – Pessoa Física, Premmia Importação e Exportação Ltda., Sinai Comércio de Papéis Ltda., Global Papers Importação e Exportação de Papéis Ltda., e Walter Nicolau Filho Representações Comerciais Ltda.

Desta forma, a Fiscalização não teceu elocubrações absurdas, mas sim comprovou que, desde 2009, WALTER NICOLAU FILHO esteve à frente dos negócios simulados pela PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS na comercialização de papel imune, com desvio de finalidade já planejado antes mesmo da efetivação da importação, mediante fraude.

Como segunda questão de mérito, tem-se o seguinte tópico, fls. 6588 a 6591:

V. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS PELA PREMMIA

Neste tópico os Recorrentes argumentam e trazem afirmações sobre a capacidade financeira da PREMMIA, assim como da regularidade de suas operações comerciais e financeiras.

Sem sorte os Recorrentes. O que a Fiscalização alega é a falta de comprovação da origem, da transferência e da disponibilidade lícita dos recursos utilizados pela PREMMIA.

Em resposta às diversas intimações efetuadas pela Fiscalização, a PREMMIA não foi capaz de comprovar a origem, a transferência e a disponibilidade dos recursos empregados por ela em suas operações de importação.

Primeiro por uma contabilidade confusa, cujos lançamentos contábeis não permitiram identificar a origem dos valores por ela recebidos.

Segundo por se utilizar de prestadores de serviços para recebimentos de duplicatas, lançando em sua contabilidade esses créditos como se fossem transferências entre contas próprias de outras instituições financeiras, impedindo, novamente, a identificação da origem desses créditos.

Terceiro por efetuar vendas falsamente financiadas pela própria PREMMIA a sociedades empresárias “de fachada”, cujo objetivo dessas vendas era dar saída ficta para o mercado interno, de forma simulada e fraudulenta, do papel imune importado.

E quarto por ter sido comprovado pela Fiscalização que vários pagamentos não foram efetuados pelos destinatários das notas fiscais de venda, mas sim pelos reais adquirentes no mercado interno do papel imune importado e comercializado a eles com desvio de finalidade.

Grifei (fls. 2756 e ss.):

3.3 – Análise à Primeira Resposta da Interessada – 07/03/14

31. Análise à documentação apresentada demonstrou que os lançamentos efetuados na contabilidade da Premmia não possuem a individualização necessária para a identificação da origem dos pagamentos realizados à empresa. A Premmia afirmou possuir 10 contas-correntes bancárias, e em sua contabilidade, todos os lançamentos bancários são efetuados numa única conta, “Banco Conta Movimento” (1101020001). Por outro lado, efetua descontos de duplicatas e emite boletos em grandes quantidades, não informando borderôs ou outras informações sobre os créditos recebidos, que pudessem levar à identificação da origem destes valores.

32. Nos extratos de conta-corrente, os respectivos créditos nas instituições bancárias são agrupados, não permitindo a vinculação de valores recebidos ou títulos descontados com as operações comerciais que lhes deram causa, e tampouco com suas origens.

33. Como exemplo, cita-se o lançamento 286, de 31/01/13, na Tabela 4. A informação do lançamento é que foi recebido o valor de R\$ 3.175,52 em alguma conta bancária da empresa, e que este valor se refere a pagamento pela NFE 5351, emitida para C Barbosa Editora Gráfica EPP. Por outro lado, consulta aos extratos bancários apresentados pela interessada não permite identificar lançamento deste valor em nenhuma de suas contas-correntes, na data informada ou em datas próximas. Valores agrupados de créditos podem ser encontrados em diversas datas, em valores superiores ao do lançamento e que poderiam, eventualmente, conter tal crédito, mas não foi apresentado nenhum borderô ou discriminação destes valores agrupados.

Tabela 4 – Lançamento contábil 286, de 2.013, que carece de informações sobre o fato contábil associado. Qual banco? Qual a documentação comprobatória do recebimento?

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
31/01/13	1101020001	BANCO CONTA MOVIMENTO	D	3.175,52	Sér:1 Tit: 5351 Parc: 1 C liente: C. BARBOSA EDITORA GRAFICA EPP	286
31/01/13	1102010001	CLIENTES MERCADO INTERNO	C	3.175,52	Sér:1 Tit: 5351 Parc: 1 C liente: C. BARBOSA EDITORA GRAFICA EPP	286

34. Portanto, a documentação e escrituração apresentadas não se prestam a comprovar a origem de tal recurso, por carecer da individualização necessária. Do mesmo modo, a grande maioria dos lançamentos efetuados pela empresa apresentam tal vício.

35. Assim, a resposta apresentada não se mostrou hábil a comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática de suas operações, conforme expressamente exigido na intimação realizada (Anexo 1).

3.7 - Análise à Resposta da Interessada - 22/05/14 45. Não obstante a grande quantidade de relatórios contábeis presentes na resposta, muitos dos quais já apresentados anteriormente, o material entregue não se mostrou hábil a comprovar a origem dos pagamentos recebidos pela Premmia.

46. Do mesmo modo que a resposta anterior, analisada no Tópico 3.3, a apresentada em 22/05/14 não permite vinculação dos valores recebidos ou descontados pela Premmia, com as operações comerciais que lhes deram causa, e tampouco com suas origens.

(...)167. Consultas aos Sistemas da RFB sobre os principais clientes da Premmia, como se detalhará adiante, mostraram diversas inconsistências:

- várias possuem somatório de NFE"s de venda emitidas muito inferior ao somatório das NFE"s de venda de outras empresas nas quais aparecem como destinatárias. Equivale a dizer que comprariam muito mais mercadorias do que vendem. Surge a questão de como é possível a sobrevivência de uma empresa que só faz compras, em valores expressivos, sem vender as mercadorias adquiridas ou produtos acabados produzidos a partir destas matérias-primas?
- várias apresentam movimentação financeira incompatível com as NFE"s de venda nas quais figuram como destinatárias. Isto é, não possuem movimentação

financeira apta a realizar os pagamentos pelas mercadorias que compram, mas se as mercadorias são pagas, quem as paga?

- consultas de suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's), declarações obrigatórias de informações previdenciárias, indicam que várias delas possuem poucos ou nenhum funcionário registrados, demonstrando falta de capacidade operacional para atingir seus objetivos. Como poderiam empresas sem funcionários ou com apenas um contratado comercializar e distribuir tamanha quantidade de papel?

- várias são omissas quanto à DIPJ, ou apresentam declarações em branco, sem receitas declaradas ou patrimônio;

- várias desaparecem depois de alguns anos de funcionamento, acumulando e abandonando elevados débitos com os fiscos estaduais e federal.

168. Assim, várias das clientes da Premmia possuem as características de verdadeiros “buracos negros” de mercadorias: os produtos a elas destinados, e que estas empresas estariam comprando, simplesmente desaparecem sem ser vendidos ou utilizados com finalidade produtiva, gerando enorme prejuízo contábil. Depois de algum tempo, estas empresas deixam de existir, não podendo ser localizadas e nem a seus sócios, deixando como legado vultosas dívidas tributárias.

169. As NFE's que amparam a grande maioria destas operações de venda da Premmia apresentam citação, no campo “Informações Complementares”, de tratar-se de papel imune, com a base legal do benefício tributário e/ou ADE do Registro Especial do destinatário (Planilha nº Anexo 13), isto é, o papel comercializado deveria ser considerado como imune pelas partes envolvidas nas operações de cada NFE.

170. Muitas das clientes da Premmia, por possuírem o Registro Especial abordado no Tópico 4.1.1, tem a função contábil de baixar o estoque de papel imune por ela importado, como veremos a seguir, inserindo informações falsas em documentos fiscais, e podendo ser descartadas quando passarem a atrair a atenção da fiscalização.

171. Estas adquirentes formais, com mínima capacidade operacional e econômico-financeira, não teriam capacidade para arcar com os pagamentos efetuados à importadora por tais transações. As operações comerciais assim forjadas ocultam a origem dos recursos utilizados pela Premmia em suas importações, buscando blindagem patrimonial contra a responsabilização em eventuais execuções, caso a fraude seja descoberta e o envolvimento dos adquirentes comprovado. A dissimulação da real origem dos pagamentos recebidos pela Premmia tem a função de ocultar e proteger os reais adquirentes do papel imune desviado das consequências da fraude.

(...)

173. Ou seja, o sócio oculto e atualmente único controlador da importadora Premmia, Walter Nicolau Filho, também controla suas duas principais clientes, Sinai e Global Papers, responsáveis pela baixa contábil de papel imune no valor de R\$ 37,0 milhões, equivalentes a 26,1% do faturamento da empresa entre 01/01/10 e 01/01/14.

174. Conforme se detalha nos próximos Tópicos:

- a Sinai é parte ativa da fraude verificada, emitindo NFE's inidôneas para documentar a entrada do papel vendido pelo "grupo" nos reais adquirentes das mercadorias;

- a Global Papers serviu, até janeiro/13, para baixa contábil de papel imune desviado de finalidade, sendo destinatária de mais de R\$ 81,0 milhões em NFE's de papel imune, da Premmia e de outros fornecedores de papel que utilizam o mesmo modus operandi;

- Sinai e Global Papers não apresentam patrimônio, existe confusão de pessoas entre seus quadros funcionais, com poucas pessoas representando ambas as empresas ao mesmo tempo, indicando tratar-se de mera ficção para emissão de NFE's inidôneas no interesse da Premmia.

(...)

175. Além das empresas Sinai e Global Papers, controladas pelo sócio oculto da Premmia, Walter Nicolau Filho, e com evidente vinculação entre si, outras 15 clientes foram selecionadas para análise mais aprofundada, devido a diversos indicadores de falta de capacidade financeira e operacional para as transações comerciais que a Premmia alega realizar.

176. As movimentações bancárias destas empresas não possibilitariam os pagamentos devidos pelas mercadorias vendidas pela Premmia.

177. Por seu lado, a Premmia fornece crédito a estas clientes, mas intimada desde o início deste procedimento a apresentar comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos necessários à prática de suas operações (Anexo 1, item II-B), não se mostrou capaz de comprovar a origem dos pagamentos recebidos por suas vendas.

178. Questionada sobre o modo de pagamentos a duplicatas por ela emitidas (Termo de Intimação 038/2014, item A, Figura 22 e Anexo 4), se limitou a apresentar Razão de Duplicatas e afirmar que não há como comparar suas quitações, por não haver controle caso a caso (Figura 23 e Anexos 7 e 8):

(...)

179. Não há dúvidas de que a Premmia recebe pagamentos por suas vendas, porém os fatos analisados levaram a conclusão de que as origens dos pagamentos de parcela significativa de suas operações não são as empresas que figuram nos documentos fiscais, o que, em última análise, além da

caracterização da falsidade em documentos, implica na não-comprovação da origem e transferência dos recursos utilizados pela empresa.

Assim, ficou demonstrada pela Fiscalização que a PREMMIA não foi capaz de comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência lícita dos recursos financeiros utilizados em suas operações de importação.

Como terceiro ponto de mérito, tem-se entre as fls. 6591 e 6592 o seguinte item:

VI. PENALIDADE APLICÁVEL - SE HOUVESSE FRAUDE

Os Recorrentes preteiam, caso for vencida nas outras questões de mérito, que a pena a ser a ela aplicada seja aquela prevista no artigo 33 da lei nº 11.488, de 2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem razão a Recorrente. O enquadramento legal utilizado pela Fiscalização foi o inciso XXII e o § 6º do artigo 689 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo por base legal o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e o artigo 23, inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.453, de 1976:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105 ; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art.23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Tal capitulação legal se aplica à ocultação do real interessado, mediante interposição fraudulenta (conhecida por presumida). Ou seja, presume-se legalmente que houve interposição fraudulenta pela não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos utilizados nas operações de importação realizadas pelo autuado.

Como entendo que a Fiscalização demonstrou, por argumentos e provas, que a conduta da sociedade PREMMIA se subsumiu perfeitamente ao enquadramento legal determinado pela Fiscalização, não há que se falar em multa de cessão do nome **a substituir** a penalidade acertadamente aplicada.

Como quarta e última questão de mérito, tem-se na fl. 6592 o seguinte item:

VII. PAPELINY

Como tais argumentos se referem à participação da sociedade PAPELINY no esquema fraudulento, tal participação será analisada a seguir, na parte específica quanto à PAPELINY e ROSANA DOS SANTOS MOTA.

PARTE ESPECÍFICA – QUESTÕES SOBRE A ATUAÇÃO DA PAPELINY e DE ROSANA DOS SANTOS MOTA

Nos Recursos da PREMMIA e ELISEU, são feitas alegações de que a PAPELY comprava da SINAI, e não da PREMMIA, e que a PREMMIA rejeita qualquer mácula em operações com a PAPELY.

Já nos Recursos da PAPELINY e de ROSANA DOS SANTOS MOTA estes alegam que não há relação de Interdependência entre as empresas PAPELINY e SINAI, ou PREMMIA, e a Recorrente somente adquiriria mercadorias a preço de mercado. Alegam também que “O caso é de mera compra e venda nacional, a preço de mercado de mercadorias nacionalizadas. Os pagamentos se davam mediante liquidação de cheques. NADA MAIS”. E, por fim, “Ademais é também indevida a inclusão da Sra. Rosana no polo passivo deste auto de infração, pela mera qualidade de sócia, para tanto, precisaria provar abuso de poder ou fraude à lei”.

Os Recorrentes alegam que se trata de mera suposição da Fiscalização de que a PREMMIA seria o centro do sistema ilícito; que à PREMMIA cabia apenas a responsabilidade de efetuar vendas para sociedades autorizadas a comercializar papel imune.

Não cabe razão aos Recorrentes. Para fundamentar minha conclusão, apresentarei um panorama do comprovado “sistema ilícito” para comercialização de papel imune, com desvio de finalidade, sendo este desvio planejado pelo grupo PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS desde antes de a importação se realizar. Em tal esquema, a sociedade PAPELINY teve grande participação.

Em resumo, a PREMMIA promovia a importação de papel imune, efetuando vendas para seus dois braços “noteiros”, SINAI e GLOBAL PAPERS, e para sociedades empresárias “de fachada”, sendo que todas essas sociedades, “noteiras” e “de fachada”, tinham autorização para negociar e/ou consumir o papel imune importado.

Lastreadas ou não em vendas simuladas da PREMMIA para as “noteiras”, estas realizavam as vendas para os reais adquirentes do papel imune, como papel comercial, inclusive com destaque do ICMS (o qual nunca foi recolhido). Ato contínuo, a PREMMIA emitia notas fiscais

de vendas de papel imune para as sociedades “de fachada” nas mesmas quantidades daquelas vendidas pelas “noteiras” a fim de simular a baixa legal daquele papel importado com imunidade.

Para exemplificar bem o caso, copio trecho do Relatório Fiscal original (perdimento das mercadorias, processos nº 15165.722222/2014-85 e nº 15165.722223/2014-20), fl. 2893 e ss.:

541. Diante à constatação da prática de emissão de NFE's inidôneas por parte da Premmia, para efetuar a baixa em seu estoque de papel imune importado, e cuja real destinação se deu com desvio de finalidade, e por parte da Sinai para registrar a entrada do papel comercial nos reais adquirentes, optou-se por realizar a análise inversa, isto é, partindo-se de cliente da Sinai, buscar como se dava a saída de mercadorias da Premmia.

542. A empresa Papeliny Com. de Papéis Ltda., CNPJ 05.817.872/0001-60, foi selecionada por se tratar da maior cliente da Sinai que não possuía Registro Especial para operar com papel imune, não tendo operações formais registradas com a Premmia. Por outro lado, na documentação coletada na Diligência Fiscal narrada no Tópico 2, foram identificadas diversas mensagens eletrônicas comerciais entre a Premmia e a Papeliny (Anexo 2-5-5), demonstrando vários laços de relações comerciais entre as empresas:

- em 01/06/12, mensagem enviada pela Papeliny demonstra que as reclamações sobre entregas eram feitas diretamente à Premmia:

“From: Emanuel - Papeliny <emanoel@papeliny.com.br> Sent: sexta-feira, 1 de junho de 2012 14:16

To: 'Gilmara Revay'; 'Elaine Pires'

Subject: Carga de 31/05/2012 nf 1275

Boa tarde, ontem recebemos a nf 1275, consta nela 9 paletes total de 243 pacotes, a quantidade de paletes esta correta mais a de pacotes não, cada palete (nesta nf) esta com 24 pacotes cada, totalizando então 216 pacotes. Fica faltando então 27 pacotes deste material, favor analisar e ver como resolvemos, obrigado.

Atenciosamente, Emanuel Mota Distribuição de Papéis Fone/Fax: + 55 41 3247-5500 - Ramal 213 ID 114*112488 / (41) 7817-6417 Celular: (41) 8814-2348 Papeliny Comércio de Papéis Ltda/www.papeliny.com.br”

Obs.: A NFE 1275, emitida pela Sinai à Papeliny, foi cancelada pela emitente, ilustrando prática da Sinai comentada por Ueslei Salustiano (Parágrafos 241. a 245.); uma das condições do cancelamento da NFE é de que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS (a circulação das mercadorias), mas a mercadoria havia sido recebida pela Papeliny. A mensagem trata de operação não regularmente documentada e ilustra como a Sinai é utilizada pelo grupo para suas manobras contábeis. O pagamento feito pela Papeliny pelas mercadorias recebidas e não embasado em nenhum documento fiscal passa pelas contas bancárias da Sinai, e a parcela que a Premmia quiser que apareça em sua contabilidade, é transferida

pela primeira, o restante circula à margem da contabilidade, considerando que a Sinai não apresentou suas declarações fiscais obrigatórias, ou as apresentou zeradas em todo o período analisado por este procedimento (desde o Ano-Calendário de 2.010).

- em 29/05/12, mensagem da Papeliny mostra que esta sabia quem lhe enviava as mercadorias:

“From: Emanuel - Papeliny <emanoel@papeliny.com.br> Sent: terça-feira, 29 de maio de 2012 14:23

To: 'Gilmara Revay'

Subject: RES: Pedido em 25/05

Boa tarde Gilmara, somente para acompanhamento, recebemos hoje a sua nf 1265, onde consta 675 pacotes de cartao c2s 300g 660x960 bohui, mais recebemos o seguinte material:

300g 660x960 – 16 paletes com 27 pacotes cada - 8211 kgs 300g 770x1130 – 3 paletes com 27 pacotes cada - 2114 kgs 1 paleta com 28 pacotes cada - 730 kgs Total recebido: 11055 kgs (diferença 1770 kgs) Atenciosamente, Emanuel Mota Distribuição de Papéis Fone/Fax: + 55 41 3247-5500 - Ramal 213 ID 114*112488 / (41) 7817-6417 Celular: (41) 8814-2348 Papeliny Comércio de Papéis Ltda/www.papeliny.com.br”

Obs.: Do mesmo modo que a operação descrita no item anterior, a NFE 1265, emitida pela Sinai à Papeliny, também foi cancelada pela emitente, e mais uma vez a operação se realizou, com o recebimento das mercadorias pela Papeliny.

- os preços eram negociados diretamente com a Premmia:

“From: Gilmara Revay Sent: Monday, June 11, 2012 10:37 AM

To: 'Rosana - Papeliny' ; 'Elaine Pires' ; walter.nicolau@partnertrade.com.br

Subject: RES: RES: RES: COUCHE 170G

Olá Rosana O Walter autorizou o preço de R\$ 2,75 para 7 dias.

Abraços” _____ “

De: Rosana - Papeliny [mailto:rosana@papeliny.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 11 de junho de 2012 10:42

Para: Gilmara Revay; 'Elaine Pires'; walter.nicolau@partnertrade.com.br

Assunto: Re: RES: RES: RES: COUCHE 170G

qual o preço faturado 30/60/90 dias ??? 07 dias foi porque peguei apenas 3ton , agora vou pegar 15 ton” _____

“From: Gilmara Revay <gilmara.revay@partnertrade.com.br>

Sent: segunda-feira, 11 de junho de 2012 10:45

To: 'Rosana - Papeliny'; 'Elaine Pires'; 'walter.nicolau@partnertrade.com.br'

Subject: RES: RES: RES: RES: COUCHE 170G

Olá Preço R\$ 2,85. Prazo 30/60/90.

Abraço” - os pagamentos eram feitos diretamente à Premmia, inclusive em cheques:

“From: "Gilmara Revay" <gilmara.revay@partnertrade.com.br> Date: Tue, 22 May 2012 10:09:05 -0300

To: Rosana - Papeliny<rosana@papeliny.com.br> Subject: PEDIDO 14 DE MAIO

Bom dia Rosana, tudo bem?

O ultimo pedido que emitimos, fizemos na condição de 30/60/90 em cheques, podemos buscálos?

Abraços”

543. Conclui-se que a Papeliny tinha plena consciência de que a Premmia era a empresa responsável pelo fornecimento do papel que adquiria, e a quem, em fato, eram efetuados os pagamentos, sendo a Sinai mero acessório utilizado com intuito fraudulento, para que o papel imune importado pela Premmia chegasse ao real adquirente como se comercial fosse, como tantos exemplos descritos no Tópico 6.

544. Foram identificadas, no período de 01/07/11 a 06/03/14, 209 NFE's emitidas pela Sinai em operações de venda de mercadorias à Papeliny, 19 das quais foram canceladas. Todas as operações se referiam a papel comercial, com destaque do ICMS.

545. O valor total das 190 NFE's não canceladas foi de R\$ 5.929.252,63 e, em 169 delas (o equivalente a R\$ 5.261.929,95 em mercadorias, 88,7% do total), foram identificadas, nas mesmas datas de emissão, ou com um dia de diferença, NFE's emitidas pela Premmia relacionando mercadorias com as mesmas descrições, quantidades e pesos para a Sinai e outras empresas com indícios de inexistência de fato e/ou ser destinatárias de NFE's inidôneas, conforme Tabela 37, a seguir. Planilha das NFE's emitidas pela Sinai para a Papeliny, relacionando-as com as NFE's emitidas pela Premmia, encontra-se no Anexo 41.

546. As NFE's emitidas pela Premmia e “casadas” com NFE's emitidas pela Sinai, somam o valor de R\$ 4.872.749,66. A diferença entre este valor e o preço das mercadorias faturadas pela Sinai (R\$ 5.261.929,95) é equivalente a 8%. Isto é, a Sinai vende mercadorias com margem de lucro de 8% sobre o valor das mercadorias vendidas pela Premmia.

547. Porém, em suas vendas, a Sinai destaca ICMS à alíquota de 12%. Ou seja, caso recolhesse os tributos internos devidos pelo “transformação” de papel imune em papel comercial, estaria vendendo com prejuízo. Neste exemplo

envolvendo a Papeliny, para poder recolher os 12% destacados de ICMS nas suas vendas de R\$ 5.261.929,95, teria que comprar as mercadorias a R\$ 4.630.498,35 (operando sem nenhum lucro!).

548. Como o custo destas mercadorias que saíram da Premmia, tendo como falso destinatário a Sinai ou outras das empresas listadas na Tabela 37, foi de R\$ 4.872.749,66, houve prejuízo na operação de R\$ 242.251,31.

549. Caso tenham sido estes os valores efetivamente praticados, o que não se pode assegurar pela quantidade de simulações verificadas nas operações descritas, é óbvia a intenção do grupo “em não recolher o ICMS destacado pela Sinai”; e que foi comprovado pela inexistência de quaisquer recolhimentos de ICMS por parte da Sinai no período analisado, mas com débitos tributários acumulados com o Estado do Paraná de R\$ 10,1 milhões.

Tabela 37 – NFE's inidôneas emitidas pela Premmia, com mercadorias identificadas como destinadas à Papeliny

Destinatária	CNPJ	Valor das NFE's emitidas pela Premmia
PAVAGRAF EDITORA E GRAFICA	01.769.765/0001-53	639.766,24
KF BRASIL INDUSTRIA GRAFICA	04.252.454/0001-00	531.757,44
GLOBAL PAPERS	05.277.055/0001-67	398.487,79
ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA	06.266.567/0001-90	826.037,00
SINAI COMERCIO DE PAPEIS	07.170.986/0001-97	1.129.641,39
PELSET PAPEIS	09.250.371/0001-04	207.341,34
NOVA ALVES COMERCIO DE PAPEIS	09.334.969/0001-73	232.779,95
RENOVATI PAPEIS	11.455.773/0001-89	374.620,25
M. A. M. GRAFICA E EDITORA	12.693.660/0001-84	262.109,69
JORNAL DIARIO DE APARECIDA	14.877.263/0001-98	108.465,22
MIURA EDITORA	15.769.678/0001-00	161.743,35
Total		4.872.749,66

550. Nota-se ainda, que a grande maioria destas NFE's “casadas” traz, em seu Campo Informações Complementares, o número do pedido que originou cada operação comercial, e, tanto nas NFE's emitidas pela Sinai, quanto em seus pares emitidos pela Premmia, este número de referência é o mesmo.

551. A título de exemplo, inclui-se a Figura 46, que mostra a NFE 2518, emitida pela Sinai para a Papeliny, em 30/09/13; na mesma data, a Premmia emitiu a NFE 8073 vendendo para a Pavagraf as mesmas mercadorias, e as duas operações tiveram como referência o mesmo Pedido 4364. A diferença entre as operações é que a venda da Premmia deu tratamento tributário de imunidade ao papel, enquanto a Sinai vendeu o mesmo papel como comercial para a Papeliny.

552. No exemplo, ilustrando parte das fraudes cometidas pelo grupo“, a Premmia vende as mercadorias por R\$ 45.640,38, e a Sinai vende as mesmas mercadorias para a Papeliny por R\$ 49.399,26. Conforme pode-se verificar no

portal “www.nfe.fazenda.gov.br” (Chaves de Acesso na Figura 46), o ICMS a ser recolhido pela Sinai é de R\$ 5.928,20. Mas o lucro” da operação seria de apenas R\$ 3.758,88, insuficientes para a quitação dos tributos, caso houvesse alguma intenção para tal.

Chave de Acesso				Número	Versão XML
4113 0900 6506 1800 0105 5500 1000 0080 7317 3939 0815				8073	2.00

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Num. de Documento	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	8073	30/09/2013		45.640,38

Emitente				
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF
00.650.618/0001-05	PREMMIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		9014762687	PR

Destinatário				
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF
01.769.765/0001-53	PAVAGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA		115158255112	SP

Dados dos Produtos e Serviços					
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)	
1	CARTAO C1S 230G 770X1130MM BOX BOARD CHENMING 125F	48,0000	PCT	4.082,45	
2	CARTAO C1S 300G 660X960MM BOX BOARD CHENMING 100F	276,0000	PCT	17.837,11	
3	CARTAO C2S 325G 770X1130MM ART BOARD YIN DAI 100F	105,0000	PCT	10.095,25	
4	CARTAO C1S 275G 660X960MM HIGH BULK 100FLS BOX BOARD BOHUI	230,0000	PCT	13.625,57	

Informações Adicionais					
Formato de Impressão DANFE					
1 - DANFE normal, retrato					

Informações Complementares de Interesse do Contribuinte					
Descrição					
ISENCAO DE ICMS CONFORME ARTIGO 3 INCISO I ALINHA A DO RICMS/PR APROVADO PELA LEI 10.683/04 - IPI IMUNE CONFORME ARTIGO 18 INCISO I RPI/2002 - ALIQUOTA REDUZIDA DE ZERO CONFORME DECRETO N 6842 DE 07/05/09 DOU 08/05/09 - ATO DECLARATORIO UP-08190/665 E IP-08190/2011 Pedido de Venda: 4364					

Chave de Acesso				Número	Versão XML
4113 0907 1709 8600 0197 5500 1000 0025 1816 3295 1341				2518	2.00

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Num. de Documento	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	2518	30/09/2013		49.399,26

Emitente				
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF
07.170.986/0001-97	SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA		9042942097	PR

Destinatário				
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF
05.817.872/0001-60	PAPELINY COMERCIO DE PAPEIS LTDA		9028637109	PR

Dados dos Produtos e Serviços					
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)	
1	CARTAO C1S FBB 230G 77X113 125F CHENMING	48,0000	PCT	4.418,74	
2	CARTAO C1S FBB 300G 66X96 100F CHENMING	276,0000	PCT	19.306,20	
3	CARTAO C2S HIGH BULK 325G 77X113 100F BOHUI	105,0000	PCT	10.926,72	
4	CARTAO C1S FBB 275G 66X96 100F CHENMING	230,0000	PCT	14.747,60	

Informações Adicionais					
Formato de Impressão DANFE					
1 - DANFE normal, retrato					

Informações Complementares de Interesse do Contribuinte					
Descrição					
RICMS/PR Decreto 6.080 Art. 108 - Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas; intencionalmente para fins de importação, de mercadorias, na proporção de :I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%; REF. PEDIDO 4364;					

Mesmas mercadorias, com exatamente as mesmas quantidades

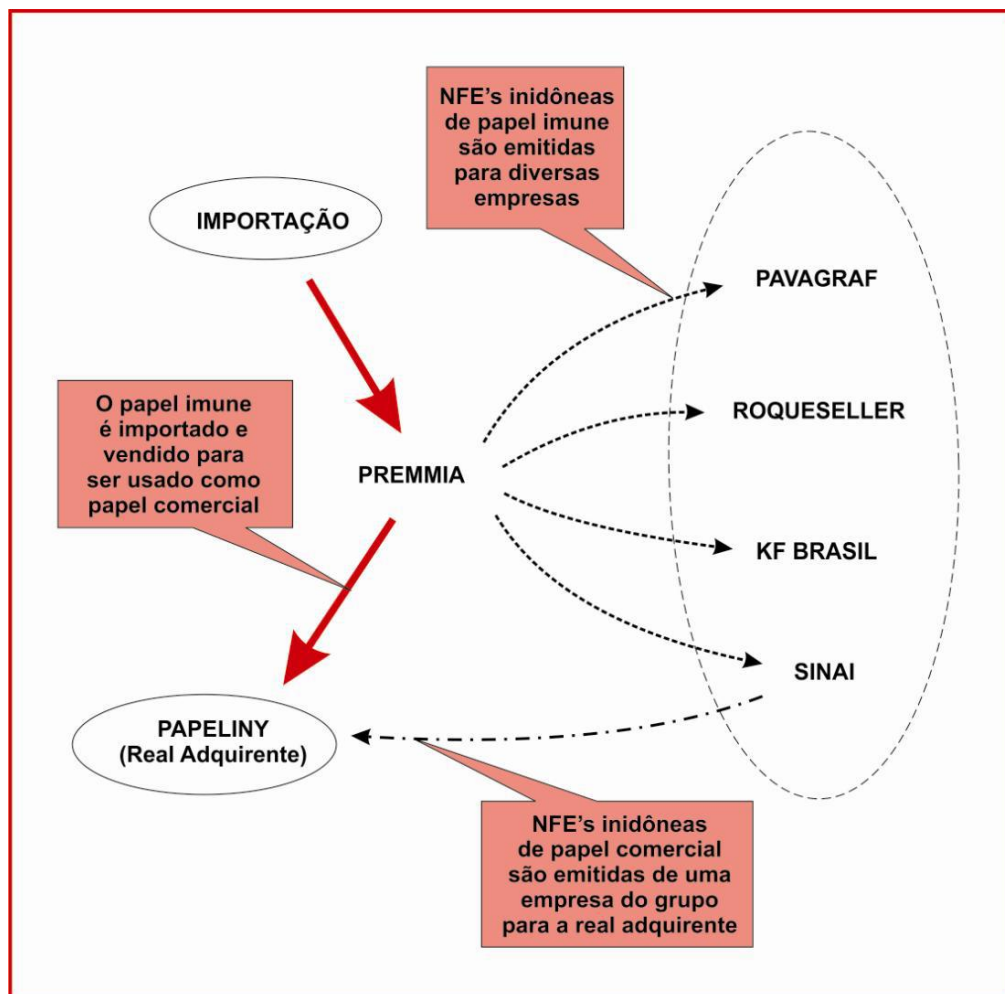
Mesmos números de referência

553. Conclui-se que a Premmia possuía plena consciência do desvio de finalidade de papel importado com imunidade nas vendas efetuadas à Papeliny, mas com NFE's inidôneas emitidas a terceiras empresas, muitas das quais abordadas neste relatório (Pavagraf, KF Brasil, Global Papers, Roqueseller, Sinai, Renovati, M.A.M, Diário de Aparecida, Miura Editora).

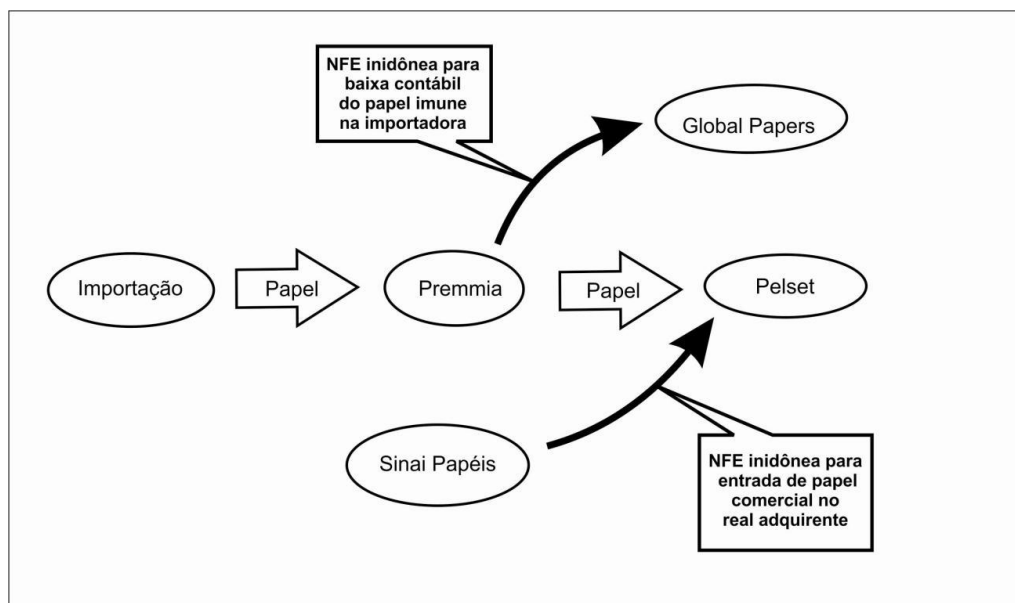
554. A Papeliny, verdadeira destinatária das mercadorias não figura nestas NFE's emitidas pela Premmia, e obviamente é ela quem realiza os pagamentos, e não as empresas utilizadas como sumidouros" de mercadorias pelo grupo".

555. Este é o exemplo da fraude que motiva as simulações: a Premmia emite NFE's de venda de papel imune (por ela importado sem pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além do ICMS devido no desembaraço aduaneiro, e com redução das Contribuições Sociais PIS e COFINS), para diversas empresas de fachada ou que emprestam seu nome à fraude, entre elas a Sinai, dando baixa em seu estoque; enquanto a Sinai emite NFE's de venda de papel comercial, com destaque de ICMS, para a real adquirente, por exemplo a Papeliny. A adquirente se credita do valor do ICMS, e a Sinai acumula débitos fiscais, até que encerre suas atividades com enormes valores de débitos tributários com os Estados e a União.

Figura 47 – O esquema da fraude, envolvendo várias destinatárias inidôneas, usadas indistintamente, para o papel imune importado pela Premmia e vendido como comercial para os reais adquirentes:



Fl. 3334, exemplo com a GLOBAL PAPERS e SINAI



Demonstrado o *modus operandi* de atuação do grupo PREMMIA, SINAI e GLOBAL PAPERS, com participação decisiva da PAPELINY no desvio de finalidade do papel importado com

imunidade, desde a importação à sua comercialização como papel comercial, rejeito os argumentos das Recorrentes.

Por fim, a Fiscalização comprovou que a PREMMIA foi o centro do sistema ilícito; comprovou que a PREMMIA efetuava vendas para sociedades autorizadas a comercializar papel imune, mas com a finalidade de acobertar as reais operações de vendas do papel imune desviado como papel comercial; e comprovou e quantificou a participação da sociedade PAPELINY nos ilícitos praticados pelo grupo.

Responsabilidade de WALTER NICOLAU FILHO, LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, GERSON JOSÉ ALBERTI, ELISEU VICENTE BORGES, JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA. e ROSANA DOS SANTOS MOTA

Pelo exposto aqui, não há dúvidas da participação de WALTER NICOLAU FILHO, LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, GERSON JOSÉ ALBERTI, ELISEU VICENTE BORGES, JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA. e ROSANA DOS SANTOS MOTA no esquema fraudulento de importação e desvio de finalidade do papel importado com imunidade constitucional.

Durante minha passagem por este Conselho, tenho defendido que só se pode admitir a responsabilidade de sócios, gerentes, outras sociedades etc. quando comprovada a participação efetiva dessas pessoas físicas e/ou jurídicas em pelo menos um dos seguimentos do esquema fraudulento. E isso foi comprovado pela Fiscalização em relação a WALTER NICOLAU FILHO, LORIEL ZANLORENZI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, GERSON JOSÉ ALBERTI, ELISEU VICENTE BORGES, JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA. e ROSANA DOS SANTOS MOTA.

Assim, sem razão os Recorrentes quando pedem a exclusão do polo passivo dos lançamentos as pessoas elencadas acima.

Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 14.689, de 2023 (Tema 863 do STF)

O STF decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 736.090 (Tema 863), de Santa Catarina, que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Tal decisão já foi incorporada à legislação brasileira por meio da Lei nº 14.689, de 2023, alterando o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que **verificada a reincidência do sujeito passivo**. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Pelo exposto acima, somado ao fato de que aqui não se trata de reincidência de conduta, sobre as diferenças do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados vinculados à importação, da PIS-importação e da COFINS-importação devidos, mas não recolhidos, em virtude de imunidade constitucional em relação aos impostos, e de redução em relação às contribuições, aplico, de ofício, a redução das multas agravadas de 150% sobre essas diferenças para 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do Recurso Voluntário de WALTER NICOLAU FILHO, por ser intempestivo, não conhecer do recurso Voluntário de ELISEU VICENTE BORGES EIRELI, por esta sociedade empresária não figurar no polo passivo dos autos de infração, conhecer dos Recursos Voluntários de PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. FALIDO, ELISEU VICENTE BORGES, PAPELINY COM. DE PAPÉIS LTDA. e ROSANA DOS SANTOS MOTA, para rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para reduzir, de ofício, as multas de ofício referentes às diferenças de tributos devidos e não pagos de 150% para 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES